



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete do Prefeito

APROVADO

Em 1ª Discussão e Votação

em Sessão do dia 26/05
2014

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO N. 013, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos

05/05/2014
Presidente

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final

05/05/2014
Presidente

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, objetivando as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração direta do Município de Angélica – MS".

LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou; sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, objetivando a consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para realização dos descontos é necessária e imprescindível autorização expressa do servidor público, a qual será emitida em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser mantida em arquivo pela Instituição Financeira pelo prazo de 12 (doze) meses após a quitação do empréstimo e/ou financiamento.

Art. 3º. Considera-se, para fins desta Lei:

- I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II – consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
 - a) Contribuição para a seguridade e previdência social,
 - b) Imposto de renda;
 - c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 - d) Pensão alimentícia judicial;
- IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, que não poderá ser superior a 30% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, tais como:

Art. 4º. A soma das consignações facultativas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido auferido pelo servidor público.



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Entende-se por vencimento líquido o valor bruto do vencimento mensal, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei.

Art. 5º. A autorização que trata o art. 2º, somente poderá ser revogada mediante anuência expressa da Instituição Financeira ou apresentação da quitação do empréstimo e/ou financiamento.

Art. 6º. Poderão ser consignatários, para fins e efeitos desta Lei:

- I – as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- II – os sindicatos de trabalhadores;
- III – bancos Públicos ou Privados autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- IV – as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- V – as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 8º. A consignação em folha de pagamento não implicará responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, o início dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

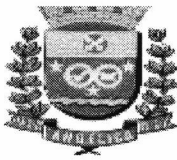
Art. 10. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 11. O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor consignante.

Art. 12. O Secretário Municipal da Administração poderá estabelecer em resolução:

- I – normas complementares deste Lei;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – o valor mínimo das consignações facultativas;

Art. 13. Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas



MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Prefeito

junto ao Município de Angélica serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Angélica – MS, 24 de abril de 2014.

Luiz Antonio Milhorança
Prefeito Municipal

